

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

**Autor:** Deputado JÚLIO CÉSAR

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4416, de 2021, de autoria do Dep. Júlio César (PSD/PI), altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

A Medida Provisória nº 2.199-14 prevê os seguintes incentivos para as empresas com projeto protocolizado e aprovado, até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam):



\* C D 2 3 2 0 6 3 6 6 9 8 0 0 \*

1. A redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) calculados com base no lucro da exploração; e
2. O depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios. Esses recursos deverão ser reinvestidos em projetos de modernização ou complementação de equipamento.

Atualmente o prazo é até 31 de dezembro de 2023, e o projeto propõe a prorrogação por mais cinco anos, isto é, até 31 de dezembro de 2028.

A proposição tramita em caráter conclusivo e foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), de Finanças e Tributação (CFT), com mérito e art. 54, RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), art. 54, RICD. Aprovada na CINDRE e na CFT, nesta comissão submete-se ao crivo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de Lei nº 4416, de 2021, de autoria do Dep. Júlio César (PSD/PI), prorroga de 2023 para 2028 o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução do IRPJ e de reinvestimento nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).



\* CD232063669800\*

Também prorroga, por igual período, o percentual de 30% de benefícios fiscais para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados prioritários ao desenvolvimento regional.

O Brasil é um país repleto de desigualdades que persistem ao longo do tempo. As dimensões continentais contribuem, mas não justificam, a amplitude das desigualdades, tampouco a sua persistência.

Um dos instrumentos disponíveis para a redução das desigualdades regionais é a sistemática de incentivos fiscais, que no caso específico tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2023. Esses incentivos são destinados a empresas com projetos voltados a instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

A existência desses incentivos só ocorre mediante investimento em estruturas produtivas e o alcance de resultados positivos. São incentivos inteligentes, que carregam consigo a semente do crescimento econômico de forma consistente e durável, uma vez que se baseiam em aumento de investimentos rentáveis.

É de se destacar que ao longo da vigência desses incentivos, houve estímulo à desconcentração industrial. O nível de investimento nas áreas de atuação da Sudam e Sudene aumentou. Muitas empresas se instalaram nessas áreas e empregos foram criados, contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento dessas regiões.

Chama a atenção, particularmente, o excelente resultado da análise de custo-benefício dos incentivos da região da Sudene no período de 2013 a 2020: a cada R\$ 1 de incentivo fiscal, foram gerados R\$ 8,15 de investimento.

Nesse sentido, desconsiderar a desigualdade regional seria contribuir para a permanência dos bolsões de pobreza nas regiões menos desenvolvidas do país, considerando que a redução desses desequilíbrios somente ocorrerá com a implementação de políticas claras, fortes e sustentáveis de desenvolvimento regional.



O desenvolvimento regional deve ser uma política de Estado, sempre em interlocução com o setor privado. Desse modo, é imprescindível conferir às regiões menos desenvolvidas condições que reduzam a percepção de risco mais elevado e aumentem as taxas de retorno do investimento.

Ao fim da década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrou-se, no inciso III do seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais. Além disso, entre os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição, especialmente o inciso VII, está a preocupação com as elevadas disparidades regionais. Já no inciso I do art. 151, o texto constitucional admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país.

Assim, a Constituição Federal registra o desejo de promover a redução das desigualdades regionais que marcam a formação econômica do Brasil, admitindo, para isso, a implementação de políticas que se coadunam com esse objetivo.

Apesar dos marcos na Constituição Federal – e a despeito de todos os apontamentos sobre a importância da redução dos desequilíbrios regionais para o crescimento e o desenvolvimento do país – a questão continuou à margem das políticas públicas, em termos de relevância e prioridade, dado que as políticas de desenvolvimento regional ocorriam de forma tímida e desarticulada.

Contudo, em especial, o nível de investimento nas áreas de atuação da Sudam e Sudene aumentou. Muitas empresas se instalaram nessas áreas e empregos foram criados, contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento dessas regiões.

Dados mais recentes referem-se ao ano de 2020, quando na área de atuação da Sudene foram aprovados 258 pleitos, somando 113 mil empregos mantidos/gerados e R\$ 9,8 bilhões de investimento. Na área de atuação da Sudam, foram 100 pleitos aprovados, com mais de 42.600 empregos mantidos/gerados e investimentos de R\$ 55,7 bilhões. Os resultados são significativos, ainda mais se considerando que 2020 foi o primeiro ano da



pandemia de Covid-19, quando se experimentou forte redução da atividade econômica no País.

Importante ainda lembrar a pequena representatividade dos incentivos da área de atuação da Sudam e da Sudene sobre o total de gasto tributário do País. Na PLOA 2023, os incentivos da Sudam e da Sudene estão estimados em apenas 3,2% do total de gastos tributários. Frente à efetividade e à relação custo-benefício, são gastos que valem a pena permanecer, para contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Desse modo, a prorrogação dos incentivos é medida urgente, considerando que a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para a concessão de incentivos fiscais é motivo de apreensão por parte dos empresários dessas regiões, que percebem a possibilidade real de terem seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos para a economia e a população locais.

Com relação aos requisitos fiscais, a prorrogação dos incentivos por mais cinco anos, isto é, para até 31 de dezembro de 2028, nos termos do PL 4416 de 2021, não acarretará qualquer restrição, uma vez que a lei orçamentária para 2024 poderá ser construída já com a estimativa desses gastos.

No tocante à **constitucionalidade formal**, não vislumbramos máculas no PL nº 4416, de 2021, pois trata de tema sujeito à competência legislativa da União (art. 24, I, da Constituição Federal). Ademais, relativamente à **constitucionalidade material**, não se verifica violações aos princípios e regras da Constituição da República.

No que se refere à **juridicidade** observa-se que a proposição respeita os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico pátrio.

Por fim, o projeto sob exame apresenta boa **técnica legislativa** e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4416/2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 2 0 6 3 6 6 9 8 0 0 \*

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

Apresentação: 14/04/2023 13:15:17.427 - CCJC  
PRL1/0

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 0 6 3 6 6 9 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232063669800>